



Of. Pres. ABMES nº. 23/2011

Brasília, 12 de abril de 2011.

Ao Excelentíssimo Senhor

**Professor Antônio Carlos Caruso Ronca**

Presidente do Conselho Nacional de Educação

Brasília – DF

Senhor Presidente,

Os conselhos de fiscalização de exercício das profissões regulamentadas, aos poucos, vêm procurando interferir no processo da educação superior, sem qualquer amparo em lei, relegando a plano secundário o objeto de sua existência: a fiscalização do exercício da respectiva profissão. Ora desejam fixar a carga horária mínima dos cursos de graduação, os conteúdos curriculares, regular o exercício do magistério ou estabelecerem critérios próprios para a autorização, reconhecimento e renovação de cursos superiores, em todos os níveis, numa tentativa de usurpar a competência legal do Ministério da Educação. No momento, há ruídos de que alguns desses conselhos desejam impedir o exercício profissional aos graduados em cursos ofertados na modalidade a distância.

O exercício de profissões regulamentadas, com profissionais formados em nível de graduação, tem normas legais específicas. Nenhuma lei com esse objetivo, para qualquer profissão certificada em nível de graduação, discrimina ou diferencia o diploma de curso ofertado na modalidade presencial do expedido para graduados na educação a distância.

Apenas com o objetivo de comprovar o que se afirma, transcrevemos a seguir leis que regulam o exercício de algumas profissões para diplomados em cursos de graduação:

- a) o exercício da profissão de enfermeiro está disciplinado no art. 2º, inciso I e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, nos seguintes termos:

Art. 2º Poderão exercer a enfermagem no país:

I – *Na qualidade de enfermeiro:*

§ 1º *Os possuidores de diploma expedido no Brasil, por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal, nos termos da Lei nº 775, de 6 de agosto de 1949;* (gn)

§ 2º Os diplomados por escolas estrangeiras, reconhecidas pelas leis de seu país e que revalidaram seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;

§ 3º Os portadores de diploma de enfermeiros, expedidos pelas escolas e cursos de enfermagem das forças armadas nacionais e forças militarizadas, que esteja habilitados mediante aprovação, naquelas disciplinas, do currículo estabelecido na Lei nº 775, de 6 de agosto de 1949, que requererem o registro de diploma na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.

- b) o exercício da profissão de biólogo e de biomédico é regulado pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, respectivamente, pelos arts. 1º e 3º, nos seguintes termos:

Art. 1º O exercício da profissão de **Biólogo** é privativo dos portadores de **diploma**:



**Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior**  
SCS Quadra 07 Bloco "A" Sala 526 - Ed. Torre do Pátio Brasil Shopping  
70.307-901 - Brasília - DF  
Tel.: (61) 3322-3252 Fax: (61) 3224-4933  
E-Mail: abmes@abmes.org.br Home Page: <http://www.abmes.org.br>

I - *devidamente registrado, de bacharel ou licenciado* em curso de História Natural, ou de Ciências Biológicas, em todos as suas especialidades ou de licenciado em Ciências, com habilitação em Biologia, expedido por instituição brasileira oficialmente reconhecida;

II - expedido por instituições estrangeiras de ensino superior, regularizado na forma da lei, cujos cursos forem considerados equivalentes aos mencionados no inciso I.

.....  
Art. 3º O exercício da profissão de **Biomédico** é privativo dos portadores de **diploma**:

I - *devidamente registrado, de bacharel em curso oficialmente reconhecido de Ciências Biológicas, modalidade médica*;

II - emitido por instituições estrangeiras de ensino superior, devidamente revalidado e registrado como equivalente ao diploma mencionado no inciso anterior. (gn)

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases para a educação nacional, a LDB, dispõe, no art. 44, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.632, de 2007, sobre os tipos de cursos superiores, sem qualquer ressalva da modalidade de oferta:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

O art. 80 permite a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, “em todos os níveis e modalidades de ensino”, mediante credenciamento específico pela União, nos seguintes termos:

Art. 80. *O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.*

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;



**Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior**  
SCS Quadra 07 Bloco "A" Sala 526 - Ed. Torre do Pátio Brasil Shopping  
70.307-901 - Brasília - DF  
Tel.: (61) 3322-3252 Fax: (61) 3224-4933  
E-Mail: abmes@abmes.org.br Home Page: <http://www.abmes.org.br>

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

O art. 48 da Lei nº 9.394, de 1996, dispõe que “os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular”, sem fazer qualquer discriminação quanto à modalidade de oferta do curso.

O Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, regulamenta o transcrito art. 80 da LDB e, no art. 5º, dispõe sobre a validade dos diplomas e certificados ministrados na modalidade de educação a distância, nos termos abaixo:

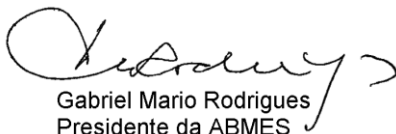
Art. 5º *Os diplomas e certificados de cursos e programas a distância*, expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, *terão validade nacional*. (gn)

A lei não discrimina: o diploma de concluinte de graduação, presencial ou a distância, reconhecido e registrado na forma do art. 48 da Lei nº 9.394, de 1996, tem validade nacional, para qualquer finalidade, incluindo o exercício da profissão respectiva.

Nessas condições, a Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES), com sede e foro em Brasília (DF), cujas mantidas são faculdades, centros universitários e universidades, dirige-se a V. Exª para solicitar a manifestação desse Colendo Conselho com relação ao seguinte ponto específico: de acordo com a legislação em vigor, é permitido aos órgãos de fiscalização profissional a adoção de critérios, medidas ou deliberações que impeçam ou vedem o exercício profissional de graduado em curso ofertado na modalidade a distância, portador de diploma registrado na forma da lei?

O pronunciamento desse Egrégio Colegiado, com a competência e as atribuições fixadas em lei, com especial relevo para a atribuição da Câmara de Educação Superior de “analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior”, como preceitua a alínea “h”, § 2º, do art. 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, como resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.159, de 1995, é de suma importância para a segurança jurídica da comunidade acadêmica dos cursos ofertados na modalidade a distância, em instituições credenciados pela União, e egressos dos respectivos cursos.

Respeitosamente,

  
Gabriel Mario Rodrigues  
Presidente da ABMES